CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 001/14/GABWN

Nova Friburgo, 3 de fevereiro de 2014.

**DISCIPLINA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FEITAS À MUNICIPALIDADE.**

**Art. 1º** – Com a finalidade de dar melhor entendimento sobre as ações disciplinadas nesta lei, ficam no escopo de sua abrangência qualquer doação que se enquadre em uma das seguintes categorias:

I - bens materiais;

II- fornecimento de mão de obra;

III- serviços ou projetos técnicos;

IV- insumos;

V- patrocínios.

**Art. 2º -** Qualquer doação à administração pública deverá atender aos seguintes padrões de conduta compilados em processo administrativo próprio e individualizado com as seguintes informações:

I – identificação do doador, sendo ele pessoa física ou jurídica;

II- identificação da secretaria destinatária do bem, insumo ou serviço;

III- conter, caso haja, as relações contratuais entre doador e a municipalidade;

IV- aprovação, em parecer, da procuradoria do município;

V – conter o custo estimado ou comprovado por notas fiscais;

VI- apresentação de declaração do doador demonstrando a finalidade da doação.

**Art. 3º-** Para a incorporação ou utilização das doações realizadas por pessoas jurídicas à municipalidade, deve-se manter em local visível, placas ou adesivos, conforme a melhor adequação, contendo:

I- identificação do doador e do que foi doado;

II- identificação da secretaria destinatária da doação.

Paragrafo 1º – Para doações feitas por pessoa física apenas a identificação do doador pode ser suprimida, caso esta vontade seja documentada e anexa ao processo administrativo de doação.

Paragrafo 2º – Toda doação deve estar acompanhada de nota fiscal ou documento oficial que a comprove.

**Art. 4º -** Ficam impedidos de efetuar qualquer doação ao município pessoas físicas e jurídicas que se enquadrem nos casos abaixo discriminados:

I - aqueles com pendência tributária com a municipalidade;

II - aqueles com pendência na aprovação de projetos;

III - aqueles que participam de processo de licitação não finalizado.

**Art. 5º-** Para licitações futuras à implementação desta lei, a comissão permanente de licitações poderá estabelecer em edital, obrigações contratuais para doação de bens ou serviços por parte dos vencedores.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

***Wanderson Nogueira***

***Vereador – PSB***

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei apresenta fundamentação legal e a determinação constitucional expressa pelos princípios da publicidade e da moralidade administrativa. Respeita ainda a lei orgânica municipal, pois não proíbe tampouco submete ao legislativo o ato de doação sem encargos para a administração pública, ele apenas normatiza com finalidade de dar transparência às ações que envolvam a municipalidade e a iniciativa privada.

Como este projeto de lei apenas acrescenta normas ao ato de doação às entidades públicas municipais, dando transparência e inibindo permutas que lesem o interesse público daqui em diante, peço a solidariedade dos pares desta Casa Legislativa para aprovação desta lei que representa um avanço nas relações público-privadas no âmbito de Nova Friburgo.